

ESG e instrumentos climáticos de financeiros no Direito Ambiental brasileiro: análise normativa e institucional

ESF and climate financial instruments in brasilian Environmental Law: normative and institutional analysis

Clóvis de Moraes Ribeiro[1]

Resumo: Este artigo analisa a incorporação dos critérios ESG e dos instrumentos financeiros climáticos no contexto do Direito Ambiental brasileiro. O objetivo consiste em examinar a evolução normativa e institucional desses mecanismos, bem como sua contribuição para a implementação das políticas climáticas. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise de legislação, doutrina, documentos institucionais e precedentes nacionais e internacionais de litigância climática. Os resultados demonstram o fortalecimento do marco regulatório brasileiro por meio de instrumentos como o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), os fundos de financiamento climático e as normas de divulgação ESG, além da crescente responsabilização de instituições financeiras em matéria climática. Conclui-se ressaltando o papel fundamental do direito e das finanças sustentáveis para garantir o desenvolvimento socioambiental, destacando o potencial do Brasil na agenda climática através da consolidação de um modelo jurídico-institucional que articule de forma eficaz as dimensões ambientais, sociais e econômicas.

Palavras-chave: financiamento climático; litigância climática; Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões.

Abstract: This article analyzes the incorporation of ESG criteria and climate finance instruments within the context of Brazilian Environmental Law. The objective is to examine the normative and institutional evolution of these mechanisms, as well as their contribution to the implementation of climate policies. A qualitative methodology, of a bibliographic and documentary nature, is adopted, based on the analysis of legislation, doctrine, institutional documents, and national and international precedents in climate litigation. The results demonstrate the strengthening of the Brazilian regulatory framework through instruments such as the Brazilian Emissions Trading System (SBCE), climate finance funds, and ESG disclosure standards, in addition to the increasing accountability of financial institutions in climate matters. The conclusion emphasizes the fundamental role of sustainable law and finance in guaranteeing socio-environmental development, highlighting Brazil's potential in the climate agenda through the consolidation of a legal-institutional model that effectively articulates the environmental, social, and economic dimensions.

[1] Mestrando em Direito Ambiental, pós-graduado em Processo Penal Contemporâneo e graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Profissional Autônomo / Agente de Educação / Estágio OAB 53E419 . E-mail: clovismoraesribeiro@gmail.com.

Keywords: climate finance; climate litigation; Brazilian Emissions Trading System.

Introdução

A crise climática global configura-se como um dos maiores desafios contemporâneos, exigindo respostas articuladas que ultrapassam as fronteiras estatais e envolve múltiplos atores, incluindo o setor privado e a sociedade civil. Nesse cenário, os conceitos de ESG (ambiental, social e governança) emergem como um paradigma inovador para a avaliação e gestão da sustentabilidade nas organizações, refletindo uma mudança na forma como se entende o papel das empresas e instituições financeiras na construção de um futuro sustentável.

A relevância do tema decorre da crescente integração entre Direito Ambiental, mercado financeiro e políticas climáticas, especialmente diante da necessidade de mobilização de recursos para mitigação e adaptação às mudanças do clima. No Brasil, essa agenda ganhou maior destaque com a consolidação de marcos normativos recentes, como a Lei n.º 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), além da ampliação das exigências regulatórias relacionadas à divulgação de informações ESG e ao financiamento climático.

O presente estudo se delimita à análise da arquitetura normativa e institucional que disciplina os critérios ESG e os instrumentos financeiros climáticos no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua articulação com os princípios do Direito Ambiental e com os compromissos climáticos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o marco jurídico e institucional brasileiro tem incorporado os princípios ESG e os instrumentos financeiros climáticos como mecanismos efetivos de

promoção da sustentabilidade e de enfrentamento das mudanças climáticas?

O objetivo geral consiste em analisar a arquitetura normativa e institucional que sustenta a aplicação dos princípios ESG e dos instrumentos financeiros e econômicos climáticos no Direito Ambiental brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a evolução conceitual e jurídica do ESG; b) identificar os principais instrumentos financeiros climáticos; c) analisar o SBCE e os mecanismos de financiamento climático; d) avaliar experiências de litigância climática envolvendo instituições financeiras; e) apontar desafios e perspectivas para o aprimoramento da governança climática e socioambiental.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método bibliográfico e documental, realizando análise crítica das fontes legislativas, normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Foram encontrados documentos oficiais, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e estudos técnicos que fundamentam a compreensão do cenário atual e dos desafios do tema. A pesquisa incorpora ainda a análise de litígios internacionais relevantes, como o caso Urgenda, a recente Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça, e o exame de casos emergentes na área de litígios climáticos.

O artigo está estruturado em cinco capítulos. Inicialmente, são apresentados os fundamentos conceituais e jurídicos do ESG. Em seguida, examina-se a evolução dos instrumentos econômicos e financeiros voltados à agenda climática. Na sequência, analisa-se o marco regulatório brasileiro aplicável ao tema. Posteriormente, são discutidas experiências práticas e casos de litigância climática envolvendo instituições financeiras. Por fim, apresentam-se propostas voltadas ao fortalecimento da governança, da participação social e da efetividade dos

instrumentos climáticos e financeiros.

1. Fundamentos conceituais e jurídicos do ESG

1.1. Origem e evolução do conceito de ESG

O conceito ESG emergiu no contexto das transformações econômicas e sociais globais das últimas décadas, ganhando força com a constatação de que decisões financeiras e empresariais impactam profundamente não apenas o meio ambiente, mas também a sociedade e a governança corporativa (Silva, 2024).

O termo foi popularizado especialmente após o relatório "*Who Cares Wins*", de 2004, desenvolvido pelo Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) em conjunto com instituições financeiras, que direcionou a atenção para critérios ambientais, sociais e de governança como elementos-chave para avaliação de riscos e oportunidades (Oliveira, 2023).

No âmbito ambiental, o foco inicial não teve reconhecimento dos riscos climáticos e da necessidade de redução das emissões de gases de efeito estufa. Socialmente, analisamos aspectos como diversidade, direitos humanos, condições laborais e impacto nas comunidades locais. Já se trata de governança da ética, transparência, estrutura de poder e responsabilização, elementos essenciais para a sustentabilidade de longo prazo das organizações e para a confiança dos investidores (Pereira, 2023; Ost, 2024).

De acordo com a norma brasileira ABNT PR 2030:2022, ESG constitui "conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança, a serem considerados na avaliação de riscos, oportunidades e impactos relevantes, com objetivo de nortear atividades, negócios e investimentos sustentáveis." Esta definição técnica consolida

o entendimento brasileiro sobre a matéria, diferenciando ESG de conceitos correlatos como responsabilidade social corporativa (CSR) e sustentabilidade.

Diferentemente da responsabilidade social corporativa (CSR), que é predominantemente qualitativa e autorregulada, o ESG é quantitativo e cada vez mais regulado externamente, com relação direta à valorização empresarial. Enquanto a sustentabilidade combina elementos qualitativos e quantitativos, o ESG foca especificamente em métricas mensuráveis e auditáveis, inovadoras por meio de metas e auditorias (Chu, 2023).

O ESG não deve ser interpretado como mero modismo empresarial, mas sim como parte integrante da concretização do desenvolvimento sustentável, conforme definido na Conferência de Estocolmo (1972), no Relatório Brundtland (1987) e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (Santos, 2024).

O ESG sintetiza o princípio da sustentabilidade ao englobar preocupações ambientais, sociais e éticas em estratégias corporativas e políticas públicas, direcionando recursos para projetos e práticas que promovam equidade, proteção ambiental e governança responsável.

1.2. Fundamentos jurídicos e constitucionais do ESG

Embora o ESG tenha origem no campo da governança corporativa e dos investimentos financeiros, encontra respaldo sólido nos fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro. A convergência entre ESG e Direito Ambiental é cada vez mais evidente, principalmente porque ambos unem o compromisso com a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. O Direito Ambiental, especialmente no Brasil, tem

buscado expandir sua dimensão para além do aspecto punitivo e regulatório, incorporando práticas de governança e mecanismos econômicos que reforçam a eficácia da proteção ambiental (Ost, 2024).

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental, pois consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo responsabilidade ao Poder Público e à coletividade, incluindo pessoas jurídicas de direito privado (Brasil, 1988). Esse preceito serve de fundamento para a adoção das considerações ESG, pois legitima a exigência de que empresas e instituições observem critérios ambientais, sociais e de governança em suas atividades (Pereira, 2023).

No âmbito dos deveres fiduciários, a legislação brasileira estabelece fundamentos claros para a integração de critérios ESG. A Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976) determina que o acionista controlador deve usar seu poder para fazer a companhia cumprir sua função social, tendo deveres para com os demais acionistas, trabalhadores e comunidade (art. 116, parágrafo único). Os administradores devem exercer suas atribuições "para lograr os fins e no interesse da companhia, cumprindo o critério do bem público e da função social da empresa" (art. 154).

Além disso, o princípio da prevenção e o princípio da precaução, previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), justificam a adoção de práticas empresariais e governamentais que evitem danos ambientais antes que ocorram, tema diretamente relacionado ao pilar ambiental do ESG (Brasil, 1981).

A inclusão do pilar social do ESG também é compatível com os direitos sociais e fundamentais consagrados pela Constituição de 1988, tratando da proteção à

dignidade da pessoa humana, igualdade racial, condições justas de trabalho, direitos das comunidades tradicionais e participação social (Pereira, 2023; Ferreira, 2024). Assim, o ESG reforça a transversalidade dos direitos na proteção socioambiental.

Já a governança se alinha com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade, eficiência e controle social da Administração Pública, espelhando a necessidade de transparência, ética e responsabilidade na gestão das organizações, sendo um dique contra práticas ilícitas que podem comprometer o equilíbrio ambiental e social (Oliveira, 2023; Ost, 2024).

1.3. O paradigma ESG na contemporaneidade e os desafios normativos e operacionais no Direito Ambiental brasileiro

O paradigma ESG contribui para o fortalecimento do Direito Ambiental contemporâneo ao ampliar a eficiência e efetividade das políticas públicas e regulatórias por meio da incorporação de práticas voluntárias e compulsórias, integrando aspectos econômicos, sociais e ambientais nas decisões estratégicas das empresas e na formulação de políticas (Silva, 2024).

Essa perspectiva tridimensional aproxima o ambientalismo e o capitalismo sustentável, contribuindo para superar a dicotomia tradicional entre críticos e entusiastas do mercado, propondo soluções jurídicas e institucionais dinâmicas, colaborativas e inovadoras, fundamentadas em evidências científicas e princípios éticos (Ost, 2024).

A implementação de critérios ESG no contexto empresarial brasileiro foi impulsionada pelo conceito de dupla materialidade, apresentado pela Comissão Europeia em 2019. Este conceito considera tanto os impactos da atividade empresarial sobre questões ESG quanto o grau de exposição da empresa aos riscos

associados, numa matriz dupla de materialidade financeira e materialidade externa. A norma ABNT PR 2030:2022 adota esta abordagem ampliada, recomendando sob duas perspectivas: impactos das atividades organizacionais sobre pessoas, economia, sociedade e meio ambiente, e impactos que esses agentes podem gerar sobre a organização.

Apesar dos avanços normativos, o ESG enfrenta desafios na operacionalização prática no contexto brasileiro: há fragmentação regulatória, insuficiência de padronização para relatórios e medições ambientais e sociais, além da presença de práticas de *greenwashing*, que podem comprometer a adição do sistema (Wri Brasil, 2024; Santos, 2024).

As observações do *greenwashing* definidas pela ABNT PR 2030:2022 como "afirmações ambientais falsas ou exageradas, que não se alinham com as práticas ou valores reais da empresa" representam um dos principais riscos ao desenvolvimento adequado da Agenda ESG. Além do *greenwashing* tradicional, observam-se outras práticas problemáticas como o *green hushing* (não divulgação de objetivos de sustentabilidade por recebimento de escrutínio), o *green botching* (implementação de ações sustentáveis) e o *greenwishing* (intenções corretas sem resultados significativos).

A crescente polarização política global tem gerado questionamentos sobre a continuidade dos programas ESG, especialmente nos Estados Unidos, onde mais de 90 ordens executivas podem impactar iniciativas climáticas. Contudo, é importante ressaltar que o ESG continua relevante do ponto de vista do gerenciamento de riscos e compliance com obrigações transnacionais, não se tratando de filantropia, mas de estratégia empresarial fundamentada.

É necessário, portanto, ampliar os instrumentos jurídicos para garantir a responsabilização, fortalecer o controle social e os sistemas de fiscalização ambiental, ampliar a capacitação institucional e promover o acesso igualitário aos benefícios do financiamento climático e das políticas ESG, especialmente para comunidades vulneráveis (Ferreira, 2024; Almeida, 2025).

O futuro do ESG no Direito Ambiental brasileiro reside no aprimoramento dos marcos jurídicos, na criação de incentivos regulatórios econômicos e de transparência, e na construção de um modelo de governança colaborativa com participação ativa do Estado, mercado, academia e sociedade civil. As soluções jurídicas devem ser tanto preventivas quanto reparadoras, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a sustentabilidade socioambiental de forma integrada (Pereira, 2023; Oliveira, 2023).

A harmonização entre padrões nacionais e internacionais, particularmente com os desenvolvimentos regulatórios europeus como o Acordo Verde Europeu, a Diretiva de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa (CS3D) e o Mecanismo de Ajuste de Fronteira de Carbono Mecanismo (CBAM), representa tanto um desafio quanto uma oportunidade para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro. A chamada “efeito Bruxelas” que se refere à extensão extraterritorial da regulação europeia exige uma adaptação proativa do arcabouço normativo nacional para garantir a competitividade e o acesso aos mercados globais, sem perder de vista as especificidades e necessidades locais.

2. Instrumentos econômicos e financeiros para a governança climática

2.1. Evolução do Direito Ambiental brasileiro e dos instrumentos econômicos

O Direito Ambiental brasileiro tem uma trajetória normativa robusta que sustenta a utilização de instrumentos econômicos e financeiros para enfrentar os desafios ambientais e climáticos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que confirma o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, o país tem incorporado mecanismos específicos para compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental (Brasil, 1988).

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981, foi pioneira ao prever instrumentos econômicos, como incentivos e cobranças para desestimular a poluição e promover a conservação ambiental (Brasil, 1981; Costa, 2024). Inicialmente, as estratégias econômicas focaram em multas e condicionantes ambientais, mas evoluíram para modelos mais sofisticados, incluindo pagamentos por serviços ambientais, fundos climáticos, mercados de carbono e títulos verdes. Esses instrumentos buscam internalizar o custo ambiental nas decisões de investimento e consumo, promovendo a eficiência econômica e a justiça ambiental (Wri Brasil, 2024).

No plano internacional, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, e o Acordo de Paris, de 2015, são marcos fundamentais para contextualizar o papel do Brasil no cenário global. Esses tratados estabeleceram mecanismos multilaterais para a redução das emissões e a transferência de recursos financeiros e tecnológicos para apoiar os países em desenvolvimento, com o Brasil assumindo compromissos crescentes alinhados à sua política doméstica (Brasil, 2025).

Uma recente Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre Mudanças Climáticas (julho de 2025) fortalece significativamente o arcabouço

jurídico internacional. A Corte distribuída que os Estados possuem obrigações *erga omnes* relacionadas à proteção do sistema climático, observando que "todas as partes interessadas têm um interesse comum na proteção de bens comuns globais como a atmosfera e o alto mar." Além disso, determinou que as obrigações dos Estados incluam o dever de prevenir danos ambientais significativos, cooperar para a proteção ambiental e cumprir obrigações sob tratados climáticos, direito costumeiro internacional e direitos humanos internacionais.

Em resposta a essas demandas, o Brasil desenvolveu instrumentos legislativos e institucionais para internalizar essas obrigações, como a Lei n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e mais recentemente a Lei n.º 15.042/2024, que estabelece o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), criando um marco autorizado para o mercado nacional de carbono e perspectivas integradas de financiamento climático (Brasil, 2009; Brasil, 2024)

2.2. Estrutura dos instrumentos financeiros climáticos nacionais

Os instrumentos financeiros climáticos nacionais são diversos e integrados, compondo uma estrutura voltada ao financiamento da mitigação das mudanças climáticas e da adaptação aos seus efeitos. Nesse contexto, destaca-se o Fundo Clima, principal instrumento nacional de financiamento climático, criado para apoiar projetos de mitigação e adaptação e capaz de mobilizar recursos públicos e privados por meio de mecanismos financeiros inovadores e de uma governança específica (Brasil, 2025).

Em âmbito internacional, o Fundo Verde para o Clima (*Green Climate Fund* – GCF) exerce papel relevante ao financiar ações climáticas em países em

desenvolvimento, atuando de forma complementar aos instrumentos nacionais e contribuindo para a implementação dos compromissos assumidos na governança climática global (Fundo Verde do Clima, 2025).

Outro mecanismo de destaque é o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), mercado regulado de carbono instituído pela legislação recente com o objetivo de disciplinar a comercialização de permissões e créditos de carbono. Estruturado sob o modelo *cap-and-trade*, semelhante ao adotado pelo Sistema de Comércio de Emissões da União Europeia (*EU Emissions Trading System* – EU ETS), o SBCE estabelece limites máximos para emissões de gases de efeito estufa e permite a negociação de Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), promovendo a precificação do carbono e incentivando investimentos em tecnologias de baixa emissão (Brasil, 2024).

Soma-se a esse cenário a crescente utilização dos Títulos Verdes (*Green Bonds*), instrumentos financeiros destinados à captação de recursos para projetos ambientalmente sustentáveis, cuja expansão no mercado brasileiro reflete o fortalecimento da agenda ESG e das finanças sustentáveis em âmbito nacional e internacional (WRI Brasil, 2024).

Nesse contexto, a precificação de carbono constitui elemento central da arquitetura financeira climática contemporânea. Trata-se da atribuição de valor econômico às emissões de gases de efeito estufa, com a finalidade de internalizar os custos ambientais decorrentes das atividades humanas, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Conforme destaca o Banco Mundial, esse mecanismo contribui para transferir aos agentes responsáveis pelas emissões os

custos associados aos danos ambientais por elas provocados, criando incentivos econômicos para a redução da poluição. Dessa forma, os agentes econômicos passam a avaliar alternativas como a redução de emissões, a adoção de tecnologias mais limpas ou o pagamento dos custos decorrentes da continuidade de atividades poluidoras, incorporando as variáveis ambientais aos processos de tomada de decisão econômica.

2.3. Desafios e potencialidades do sistema brasileiro atual

O sistema brasileiro de instrumentos climáticos e enfrentamentos financeiros enfrentam desafios como a complexidade regulatória, o déficit de integração entre esferas federativas, dificuldades para democratizar o acesso a recursos, lacunas na governança e a necessidade de maior transparência e integração padronizadas (Ferreira, 2024; Almeida, 2025). Contudo, as recentes legislações e iniciativas públicas indicam o fortalecimento do arcabouço institucional e o interesse crescente do setor privado no alinhamento com ESG e sustentabilidade.

O contexto internacional de barreiras climáticas, especialmente o Mecanismo de Ajuste de Carbono Fronteiriço (CBAM) da União Europeia, que entrará em vigor em 2026 com período transitório desde 2023, representa tanto desafio quanto oportunidade. O CBAM visa equalizar o preço do carbono de importações ao preço europeu, afetando setores como ferro e aço, cimento, fertilizantes, alumínio, eletricidade e eletricidade. Essa realidade exige preparação proativa do sistema brasileiro de precificação para manter a competitividade nos mercados globais.

3. Marco legal brasileiro

3.1. Fundamentos constitucionais e legislativos

O Direito Ambiental brasileiro possui uma base constitucional sólida, especialmente a partir do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Essa norma é a pedra angular para o desenvolvimento de toda a legislação ambiental e influência diretamente a agenda ESG, que visa incorporar critérios ambientais, sociais e de governança à atuação pública e privada (Ost, 2024).

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981, é o marco normativo fundamental que disciplina os instrumentos e mecanismos de proteção ambiental, estimulando não apenas a fiscalização e a proteção ambiental, mas também a utilização de instrumentos econômicos como incentivos e mecanismos de financiamento para promover a sustentabilidade (Brasil, 1981.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei n.º 12.187/2009, trouxe avanços específicos para o enfrentamento das mudanças climáticas, impulsionando a adoção de estratégias para mitigação e adaptação, além de fomentar mecanismos financeiros climáticos que agora se consolidam com a legislação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), prevista na Lei n.º 15.042/2024 (Brasil, 2009; Brasil, 2024).

3.2. Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE)

A Lei n.º 15.042/2024 institui o SBCE, um modelo regulatório baseado no sistema *cap-and-trade*, que estabelece limites máximos para emissões de gases de efeito estufa e permite a negociação de cotas e créditos de carbono. O SBCE integra

os conceitos de precificação ambiental e mecanismos financeiros para estimular a redução das emissões, compatibilizando a proteção ambiental com a eficiência econômica (Brasil, 2024).

Os instrumentos do SBCE, como as Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) e os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), que representam investimentos financeiros no mercado regulado, sujeitam-se a regras e fiscalização específicas, aumentando a transparência e a governança. Os SBCEs são amplamente testados globalmente, tendo governança centralizada na esfera federal, sendo recomendados para o Brasil no projeto PMR (*Partnership for Market Readiness*) do Banco Mundial e Ministério da Fazenda.

O modelo brasileiro se alinha com as melhores práticas internacionais, seguindo o exemplo do *EU Emissions Trading System* (EU ETS), frequentemente apontado como o mercado de carbono global mais maduro e operacional.

3.3. Fundos públicos de financiamento climático

Destacam-se os fundos públicos como o Fundo Clima, que utiliza recursos públicos e privados para financiar projetos públicos e privados em energia limpa, reflorestamento, agricultura sustentável e infraestrutura resiliente. Também ganha fundos de destaque internacionais, como o Fundo Verde do Clima e o Fundo de Adaptação, que trazem recursos para apoiar os esforços nacionais de adaptação e mitigação climáticas.

O financiamento climático representa um desafio global significativo, com necessidade de investimento anual de US $ 10 trilhões entre 2030 e 2050 um aumento de cinco vezes para mitigar as consequências diversas das mudanças

climáticas. O custo da inflação é estimado em US $ 2.328 trilhões, considerando apenas impactos econômicos diretos, sem incluir perdas de capital por ativos ociosos, perdas à natureza e biodiversidade, ou custos de conflitos e migração humana (Lehmen, 2025).

A distinção entre os dois significados de financiamento climático é crucial: primeiro, o compromisso de Copenhague de US $ 100 bilhões anuais de países desenvolvidos para países em desenvolvimento; segundo, uma ampla mobilização de fluxos de capital público e privado para descarbonização econômica, conforme Art. 2.1c do Acordo de Paris. Esta última abordagem é mais abrangente, mudando "promover fluxos financeiros consistentes com trajetória de baixas emissões de gases de efeito estufa e desenvolvimento resiliente ao clima."

3.4. Regulação ESG setorial no Brasil

O marco regulatório ESG brasileiro se desenvolve por meio de normas setoriais específicas, que buscam incorporar critérios ambientais, sociais e de governança aos diferentes segmentos da economia. No mercado de capitais, destaca-se a Resolução CVM n.º 59/2021, que adota a estratégia regulatória do "cumprir ou explicar" (*comply or explain*), exigindo que os emissores de valores mobiliários justifiquem eventual ausência de divulgação de informações ESG, de adoção de matriz de materialidade, de consideração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ou de observância das recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD).

Em complemento, a Resolução CVM n.º 193/2023 tornou obrigatória a adoção dos padrões internacionais IFRS S1 e IFRS S2 a partir de 2026, posicionando o

Brasil entre os primeiros países a incorporar integralmente os padrões globais de divulgação de informações sobre sustentabilidade.

No âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil lançou em 2021 um pacote de regulamentações de sustentabilidade, incluindo a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC); análise e gerenciamento de riscos de instituições financeiras; impedimentos sustentáveis à contratação de crédito rural; e obrigatoriedade de divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC).

No mercado de seguros, por sua vez, a Circular SUSEP 666/2022 regulamenta ESG no mercado de seguros, obrigando seguradoras a considerar riscos climáticos em suas operações, inclusive de litigância; mensurar e reportar tempestivamente riscos de sustentabilidade; e adotar critérios de sustentabilidade em investimentos e contratação de fornecedores.

Além desses, outros instrumentos jurídicos, como fundos regionais, mecanismos de compensação ambiental, normas setoriais e iniciativas inovadoras como sandbox regulatório, contribuem para o fortalecimento do arcabouço legal e facilitam a adaptação normativa às demandas tecnológicas e econômicas (Wri Brasil, 2024; Brasil, 2025).

A influência de desenvolvimentos regulatórios internacionais, especialmente europeus, através do “efeito Bruxelas”, tem impulsionado adaptações no sistema brasileiro. Destacam-se iniciativas como a Lei Francesa de Vigilância (2017), a Lei Alemã de Due Diligence na Cadeia de Suprimentos (LkSG, 2021), e as diretrizes europeias CS3D, CSRD, EUDR e CBAM, que estabelecem padrões que as empresas brasileiras exportadoras devem observar.

Esses avanços legais enfrentam barreiras como lacunas regulatórias, necessidade de maior integração federativa, demandas por maior transparência, controle social e mitigação dos riscos de *greenwashing,* além de qualificação institucional para implementar e fiscalizar eficientemente os instrumentos (Ferreira, 2024; Santos, 2024; Almeida, 2025).

A perspectiva futura envolve aprimoramentos normativos, desenvolvimento de indicadores ESG com amparo jurídico, fortalecimento da participação social e incorporação do direito ambiental às finanças sustentáveis como estratégia essencial para a proteção efetiva do meio ambiente. A harmonização com padrões internacionais, mantendo especificidades nacionais, representa desafio central para o desenvolvimento sustentável do marco regulatório brasileiro (Oliveira, 2023; Pereira, 2023).

4. Aplicações práticas, financiamento sustentável e ligitância climática

4.1. Panorama setorial e institucional

No Brasil, a adoção das práticas ESG tem avançado de forma significativa em diversos setores da economia, incluindo os segmentos financeiro, energético, mineral, de transporte e também no âmbito da Administração Pública. Grandes empresas e setores regulados assumem a liderança na implementação de políticas e na divulgação de relatórios ESG, impulsionados pela pressão de investidores institucionais, órgãos reguladores e consumidores cada vez mais conscientes e exigentes (Santos, 2024; Lima, 2025).

No setor público, a Lei n.º 14.133/2021 incorporou critérios ESG para ampliar a sustentabilidade e a governança nas contratações públicas, o que tem provocado

mudanças significativas na cadeia produtiva e ampliado o controle social sobre os processos (Brasil, 2021; Oliveira, 2023).

No transporte urbano, os desafios ambientais têm motivado avanços regulatórios e tecnológicos que incorporam critérios ESG no planejamento e na execução de políticas públicas. Estados e municípios têm adotado sistemas de transporte de baixa emissão, frotas elétricas e políticas de inclusão social para garantir acesso à mobilidade urbana qualificada, respeitando direitos socioambientais (Oliveira, 2023; Lima, 2025).

Esse processo envolve práticas inovadoras, como a exigência de relatórios ESG nas concessões públicas, que asseguram maior responsabilização e sustentabilidade na infraestrutura e operação dos serviços (Santos, 2024).

O setor minerador merece atenção especial, enfrentando demandas sociais e ambientais relativas à sustentabilidade, impactos territoriais e responsabilidade social corporativa. O ESG tem orientado práticas em direção à transparência, cumprimento de normas e inovação ambiental, sendo foco crescente de regulação e controle social (Oliveira, 2023).

O setor energético, por sua vez, tem adotado metas claras de transição energética, alinhando-se ao compromisso climático brasileiro, incorporando práticas ESG na expansão das fontes renováveis e na eficiência energética, além de dialogar com legislações como o Novo Marco Legal de Energia (Brasil, 2024; Lima, 2025).

O Fundo Clima, principal mecanismo financeiro público, financia projetos nas áreas de energia renovável, reflorestamento, descontaminação e adaptação urbana, tendo ampliado sua capacidade e captação por meio de títulos verdes e parcerias

público-privadas (Brasil, 2025).

O Fundo Verde do Clima e o Fundo de Adaptação complementam o orçamento para iniciativas que dão suporte a políticas climáticas nacionais, especialmente nos territórios mais vulneráveis (Fundo Verde do Clima, 2025). No entanto, a burocracia e a necessidade de capacitação técnica ainda são barreiras a serem superadas para potencializar esses mecanismos (Wri Brasil, 2024).

A questão das "emissões financiadas" emissões resultantes de investimentos e atividades financeiras, incluindo empréstimos, investimentos e carteiras tem ganhado crescente atenção. Segundo dados do Financial Times, mais de um terço dos €669 bilhões de financiamento fornecido a empresas de petróleo, gás e carvão em 2022 pelos 60 maiores bancos mundiais foi por meio de subscrição de títulos e ações vendidos a investidores, não empréstimos diretos dos bancos.

Desenvolvimentos regulatórios internacionais têm estimulado respostas do setor privado brasileiro. Um exemplo significativo é a regra autorregulatória da Federação de Bancos do Brasil (FEBRABAN), posteriormente adotada pelo BNDES, que estabelece que não mais financiarão produtores de carne envolvidos em desmatamento ilegal. Essa iniciativa responde parcialmente às pressões do European Union Deforestation Regulation (EUDR) e outras exigências de cadeias globais de valor.

4.2. Lítigios climáticos e institucionais financeiras

O crescimento da litigância climática no Brasil é um fenômeno emergente de grande relevância. Segundo o banco de dados JUMA-NIMA da Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro, apenas dois casos climáticos têm bancos como

réus: AMOREMA e AMORETGRAP *vs*. Sustainable Carbon e outros (que questionam mercados voluntários de carbono) e Conectas Direitos Humanos *vs.* BNDES e BNDESPAR.

O caso Conectas representa um marco histórico, sendo a primeira ação climática mundial contra um banco de desenvolvimento. Essa ação, mencionada no relatório do ex-Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas, Ian Fry (Nota A/78/255 da Assembleia Geral da ONU, junho de 2023), busca obter um plano judicialmente mandatório que estabeleça regras e mecanismos para comprometer investimentos e desinvestimentos à redução das emissões de gases de efeito estufa pelas empresas financiadas.

A fundamentação jurídica do caso Conectas integra múltiplas dimensões: obrigações brasileiras sob o Acordo de Paris por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs); artigos constitucionais 37, 170-VI, 174 e 225; Lei de Política Nacional sobre Mudança Climática (n.º 12.187/2009); Lei das Sociedades por Ações (arts. 116 e 154); Código Civil (arts. 186 e 187); Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos; e regulações ESG do Banco Central e da CVM.

O caso adota uma abordagem inovadora baseada no "alinhamento bullseye" proposto pela Climate Policy Initiative, no qual instituições financeiras devem: primeiro, "não causar dano" (evitar atividades que prejudiquem objetivos climáticos); segundo, "apoiar co-benefícios consistentes com Paris"; terceiro, "fomentar resultados transformativos", priorizando atividades que reduzam barreiras às mudanças sistêmicas estruturais necessárias.

5. Estratégias para governança, efetividade e participação

5.1. Harmonização normativa e integração institucional

O fortalecimento da governança ESG e dos instrumentos climáticos-financeiros no Brasil demanda a harmonização das normas vigentes, com padronização das métricas ambientais, sociais e de governança. É imperativo desenvolver uma arquitetura regulatória integrada que articule as políticas públicas federais, estaduais e municipais, evitando sobreposição e lacunas, promovendo maior efetividade e transparência (Oliveira, 2023; Ferreira, 2024).

A adoção pelo Brasil dos padrões IFRS S1 e S2, por meio da Resolução CVM 193/2023, tornando-se o primeiro país a implementá-los obrigatoriamente a partir de 2026, representa um passo significativo na harmonização com padrões internacionais. Esses padrões estabelecem requisitos de divulgação que permitem comunicar aos investidores riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade em horizontes temporais de curto, médio e longo prazo.

Além disso, é necessário fortalecer os órgãos reguladores, institucionalizar processos de avaliação multiatores e promover a responsabilização para assegurar a credibilidade dos mecanismos adotados, sejam públicos ou privados (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2024; Almeida, 2025).

5.2. Controle social e participação democrática

A participação social qualificada é fundamental para concretizar a justiça climática e ambiental. O empoderamento de comunidades locais, povos indígenas e tradicionais, movimentos sociais e especialistas técnicos deve ser promovido desde a concepção até o monitoramento das políticas e instrumentos ESG e climáticos, garantindo transparência e legitimidade (Pereira, 2023; Ferreira, 2024).

O precedente internacional do caso Urgenda demonstra a importância da mobilização social ampla para o sucesso de litígios climáticos. A ação contou com mais de 900 autores em seu polo ativo, demonstrando coesão e força política capilarizada no tecido social. Essa "porosidade política" é necessária em litígios de grande envergadura que demandam manifestação do Poder Judiciário em última instância, conforme o conceito de "razão pública" de John Rawls.

Instrumentos como ouvidorias ambientais, conselhos participativos e consultas públicas devem ser fortalecidos e ampliados, respeitando princípios constitucionais e tratados internacionais sobre direitos humanos e ambientais (Brasil, 1988; Oliveira, 2023).

5.3. Stewardship climático e cultura organizacional

É crucial que as organizações atinjam maturidade em suas práticas ambientais, sociais e de governança, investindo em formação contínua, capacitação técnica e diversidade nos conselhos. A incorporação consistente e profunda dos princípios ESG contribui para inovação, reputação corporativa e sustentabilidade econômica (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2024; Santos, 2024).

O *stewardship* climático representa uma estratégia fundamental para investidores institucionais na agenda climática. Esse conceito abrange quatro modalidades principais: monitoramento *(loyalty),* engajamento *(voice),* litigância *(litigation)* e desinvestimento *(exit).* O monitoramento envolve avaliar riscos climáticos e selecionar companhias para engajamento. O engajamento pode ser individual ou coletivo, incluindo participação em assembleias gerais, eleição de conselheiros com expertise climática e diálogo direto. A litigância inclui pedidos

de informações não divulgadas e ressarcimento de danos. O desinvestimento reduz exposição quando empresas não adotam boas práticas climáticas ou o engajamento é ineficaz.

A adoção de padrões internacionais, como SASB, GRI e as normas ABNT, aproxima as práticas brasileiras dos mercados globais, aumentando a atratividade para investimento sustentável (Oliveira, 2023; Costa, 2024).

5.4. Inclusão e transição justa

Políticas públicas e financiamento climático devem priorizar uma transição justa, atendendo desigualdades socioambientais e protegendo grupos vulneráveis e territórios impactados. O acesso facilitado a instrumentos financeiros e o estímulo à participação de pequenas empresas e comunidades tradicionais são essenciais para uma transformação sustentável e equitativa (Brasil, 2025; Almeida, 2025).

A Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre Mudanças Climáticas reforça essa perspectiva ao reconhecer que “os efeitos adversos das mudanças climáticas prejudicam o pleno gozo dos direitos humanos” e que “a proteção do ambiente é precondição para o gozo dos direitos humanos”. A Corte enfatizou ainda que direitos particularmente afetados incluem o direito à vida, à saúde, ao padrão adequado de vida, à privacidade, família e lar, bem como direitos específicos de mulheres, crianças e povos indígenas.

5.5. Materialidade e interoperabilidade

A questão da materialidade “tudo o que configura risco ou oportunidade para a organização e suas partes interessadas” representa aspecto central para o desenvolvimento adequado de práticas ESG. O debate entre materialidade simples

(adotada pelo ISSB, TCFD e EUA) e dupla materialidade (adotada pela UE e ABNT) tem implicações significativas para litígios e *enforcement*.

A dupla materialidade considera tanto impactos do negócio sobre questões ESG quanto impactos das questões ESG sobre a performance do negócio. A norma ABNT PR 2030:2022 recomenda análise sob duas perspectivas: "impactos que as atividades da organização geram sobre as pessoas, a economia, a sociedade e o meio ambiente (materialidade de impacto)" e "impactos relacionados aos riscos e oportunidades que esses agentes podem gerar sobre a organização, afetando sua capacidade de gerar valor (materialidade financeira)."

5.6. Desafios e oportunidades futuras

O Brasil tem uma oportunidade singular de se posicionar como protagonista na agenda climática global ao consolidar o arcabouço jurídico e institucional adequados e promover mecanismos de governança transparentes, inclusivos e eficazes. A integração entre estados, municípios, setor privado e sociedade civil deve ser fortalecida, superando barreiras burocráticas e promovendo o uso estratégico dos recursos climáticos e das práticas ESG para o desenvolvimento sustentável (Ferreira, 2024; Wri Brasil, 2024).

As tendências regulatórias internacionais, incluindo a possível proposta *"omnibus"* europeia de 2025, que pode simplificar mas também limitar certas exigências ESG, exigem acompanhamento atento para adequação tempestiva do sistema brasileiro. Simultaneamente, o crescimento de litígios climáticos globais com casos aumentando contra instituições financeiras públicas e privadas sinaliza a necessidade de preparação proativa por parte das instituições brasileiras.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a inserção dos conceitos e práticas ESG no Direito Ambiental brasileiro, especialmente por meio dos instrumentos climáticos e financeiros, representa um avanço significativo na promoção do desenvolvimento sustentável e no enfrentamento das mudanças climáticas. A consolidação da agenda ESG no país, ancorada por reformas legislativas relevantes como a Lei n.º 15.042/2024 e o fortalecimento dos fundos climáticos, cria um ambiente propício para o crescimento econômico alinhado a metas ambientais e sociais.

A influência de precedentes internacionais, particularmente o caso Urgenda vs. Netherlands e a recente Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre Mudanças Climáticas, demonstra a crescente universalização da justiça climática e o papel fundamental do Poder Judiciário no *enforcement* de obrigações ambientais. O reconhecimento pela Corte de que os Estados possuem obrigações *erga omnes* de proteção climática e que "a proteção do ambiente é precondição para o gozo dos direitos humanos" fortalece significativamente o arcabouço jurídico para ações climáticas domésticas.

Os instrumentos climáticos financeiros, especialmente o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), os fundos públicos e os títulos verdes, configuram-se como pilares essenciais para a internalização dos custos ambientais e a criação de um mercado sustentável no Brasil. A precificação de carbono, como instrumento para internalizar externalidades ambientais conforme o princípio do poluidor-pagador, representa um avanço fundamental na articulação entre proteção ambiental e eficiência econômica.

O desenvolvimento da litigância climática brasileira, exemplificado pelo caso Conectas Direitos Humanos *vs.* BNDES e BNDESPAR, demonstra como argumentos baseados em direitos humanos, deveres fiduciários e regulação ESG podem ser articulados para responsabilizar instituições financeiras por suas emissões. Este caso representa paradigma para futuras ações, integrando abordagens de direitos com obrigações específicas ESG e *stewardship* climático.

Entretanto, é necessário avançar na governança, transparência, capacitação técnica, democratização do acesso aos recursos e combate às práticas de *greenwashing* para garantir a eficácia real dessas políticas. Os desafios incluem fragmentação regulatória, harmonização com padrões internacionais, particularmente europeus, e desenvolvimento de mecanismos efetivos de controle social e participação democrática.

O desafio futuro reside em consolidar um modelo jurídico-institucional que articule, de maneira eficaz e justa, as dimensões ambientais, sociais e econômicas, respeitando a complexidade dos contextos locais e a urgência da crise climática.

Finalmente, o Brasil possui um potencial ímpar para se posicionar como um exemplo na integração entre Direito Ambiental, ESG e instrumentos financeiros climáticos, desde que haja cooperação entre os entes federativos, fortalecimento institucional e engajamento genuíno da sociedade civil e do setor privado.

A efetividade dessa agenda será decisiva para garantir a sustentabilidade socioambiental das gerações presentes e futuras, exigindo uma visão sistêmica que integre instrumentos jurídicos, econômicos e sociais em uma abordagem holística e colaborativa para o enfrentamento da crise climática contemporânea.

Referências

ALMEIDA, J. P. Participação social e governança ambiental no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 17, n. 2, p. 45-67, 2025.

BRASIL. *[Constituição (1988)].* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.* Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n.º 14.133, de 1º abril de 2021.* Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. *Lei n.º 15.042, de 11 dezembro de 2024.* Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15042.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Financiamento climático no Brasil:* mecanismos e perspectivas. Brasília, DF: MMA, 2025.

CHU, J. ESG vs. CSR vs. Sustainability: Understanding the Differences. *Sustainable Business Review*, 2023.

COSTA, R. M. Normas e práticas ESG: padrões internacionais e desafios nacionais. *Gestão & Sustentabilidade*, v. 3, n. 1, p. 102-117, 2024.

FERREIRA, L. A. Controle social e sustentabilidade: o papel das comunidades tradicionais. *Revista de Direitos Socioambientais*, v. 9, n. 3, p. 29-41, 2024.

FUNDO VERDE DO CLIMA. Relatório Anual 2025. *Green Climate Fund Annual Report*, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Guia prático para Relatórios ESG.* São Paulo: IBGC, 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Advisory Opinion on Obligations of States in Respect of Climate Change. *I.C.J. Reports* 2025, 23 July 2025.

LEHMEN, Alessandra. The Role of Financial Institutions in Climate Litigation in Brazil. In: *Climate Finance and Environmental Law*. Leiden: Brill, 2025, cap. 15.

LIMA, F. S. ESG no setor financeiro brasileiro: avanços e desafios. *Jornal Brasileiro de Finanças*, v. 12, n. 4, p. 56-73, 2025.

OLIVEIRA, M. G. ESG e direitos fundamentais: bases normativas e práticas. *Revista Jurídica do Trabalho*, v. 15, n. 1, p. 88-104, 2023.

OST, F. *ESG e o direito ambiental contemporâneo:* implicações e desafios. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

PEREIRA, T. A. Justiça climática e governança ambiental. *Caderno de Direito Ambiental*, v. 18, n. 2, p. 121-137, 2023.

SANTOS, R. L. Práticas ESG na indústria brasileira. *Revista Brasileira de Administração*, v. 20, n. 5, p. 81-99, 2024.

SILVA, A. C. O que é ESG? Uma análise dos conceitos para o direito. *Direito & Sustentabilidade*, v. 10, n. 2, p. 14-30, 2024.

WRI BRASIL. *O papel do financiamento climático no sistema financeiro global.* WRI Brasil, 2024. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-papel-do-financiamento-climatico-no-sistema-financeiro-global. Acesso em: 10 jun. 2026.